



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 312, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.

(Regulamentado pelo Decreto nº 992, de 11/03/2015).

Institui o Ressarcimento de Despesas de Atividade Fiscal – REDAF, e adota outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Ressarcimento de Despesas de Atividade Fiscal - REDAF, devido ao Auditor do Tesouro Municipal e ao Agente do Tesouro Municipal a título de indenização das despesas efetuadas no esforço de superar a meta global e individual de arrecadação dos impostos municipais.

§ 1º O REDAF é desprovido de característica salarial, ficando:

I – excluído da legislação de pessoal do Município de Palmas;

II – incluído entre as verbas de custeio da Secretaria Municipal de Finanças, à conta das receitas advindas da superação das metas tributárias de arrecadação.

§ 2º O recebimento do REDAF não gerará desconto previdenciário nem direito à incorporação para efeitos de:

I – vantagens e benefícios pecuniários, inclusive por ocasião da passagem do Auditor do Tesouro Municipal ou do Agente do Tesouro Municipal para a inatividade;

II – pensão por morte.

Art. 2º Os Auditores e Agentes do Tesouro Municipal receberão o REDAF, individualmente, a partir do segundo mês imediatamente subsequente ao período de apuração, com base no rateio de recursos originados da superação de metas global e individual de arrecadação dos impostos municipais.

Art. 3º Fica instituída a Comissão Permanente de Avaliação e Fixação de Metas, com as seguintes competências:

I – analisar os relatórios e documentos relativos à concessão e ao pagamento do REDAF;

II – fixar, avaliar e alterar:



PREFEITURA DE PALMAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

a) as metas global e individual de arrecadação dos impostos municipais, observadas as competências legais dos servidores envolvidos;

b) índices períodos de apuração, valores de incidência e limites de pagamento do REDAF.

Art. 4º Os Auditores e Agentes do Tesouro Municipal só auferem o REDAF desde que tenham contribuído para a superação das metas, conforme avaliação periódica.

Art. 5º Sob pena de responsabilidade do Agente Público, na conformidade da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei 10.028, 19 de outubro de 2000, é vedado:

I – atribuir o REDAF em desacordo com esta Lei e o seu regulamento;

II – atestar indevidamente que o Auditor do Tesouro Municipal ou o Agente do Tesouro Municipal satisfaz os requisitos necessários ao recebimento do REDAF.

Art. 6º Verificado o recebimento do REDAF de forma indevida, o servidor deverá restituir o que tenha recebido a mais.

Art. 7º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, em especial quanto:

I – a composição e o funcionamento da Comissão Permanente de Avaliação e de Fixação de Metas;

II – ao cálculo, a concessão, os termos e as condições de pagamento e restituição do REDAF.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua vigência.

Palmas, aos 31 dias do mês de dezembro de 2014.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas